



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
N.º 4-A, DE 2007  
(Do Sr. Flávio Dino e outros)**

Dá nova redação ao artigo 55 da Constituição Federal, dispondo sobre a perda de mandato de Deputados e Senadores, inclusive por infidelidade partidária; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 55 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55.....

VII – que incorrer em infidelidade partidária.

§ 2º Pratica ato de infidelidade partidária quem, fora do período delimitado por esta Constituição, muda de partido pelo qual foi eleito, salvo se para participar da criação de outro, ou se demonstrada que a mudança decorreu de alterações essenciais no programa ou no estatuto partidários.

§ 3º Será admitida a mudança de partido, sem perda do mandato, no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação partidária para candidatura à eleição subsequente.

§ 4º No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, mediante prova do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 7º No caso do inciso VII, quando se tratar de Senadores e Deputados Federais, a perda será decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria absoluta, mediante iniciativa do Procurador Geral da República ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 8º O inciso VII aplica-se aos Deputados Estaduais e do Distrito Federal e aos Vereadores, cabendo à decisão quanto à perda dos mandatos aos Tribunais Regionais Eleitorais, por maioria absoluta, mediante iniciativa do Procurador Regional Eleitoral ou de partido político representado na Casa a que pertencer o parlamentar.

§ 9º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 4º a 6º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa regular a perda de mandatos em face da infidelidade partidária. A fidelidade partidária, com o conseqüente fortalecimento das agremiações, é pressuposto necessário para que outras mudanças institucionais (voto em "lista fechada", financiamento público de campanhas etc) possam ser implantadas de modo adequado.

Para evitar o risco de formação de "ditaduras partidárias", abriram-se três exceções à regra: o direito de o parlamentar, discordando sistematicamente da orientação partidária, participar da criação de um novo partido político; ou mudar de legenda, quando a "infidelidade" provier do partido, à vista de mudanças essenciais nos programas e estatutos formalmente registrados; ou se a mudança ocorrer no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação partidária para candidatura à eleição subsequente.

Optou-se por submeter a controvérsia ao crivo da Justiça Eleitoral, que assegurará ampla defesa e dirá quanto à configuração da quebra da fidelidade, sem que haja justo motivo, impondo a sanção de perda do mandato. A opção decorre, além da competência específica, do fato de ser a Justiça Eleitoral quem registra os programas e estatutos partidários, bem como suas alterações.

Outras mudanças são propostas. Em primeiro lugar, a eliminação do voto secreto quando das deliberações acerca da perda de mandato. Em segundo lugar, a alteração do procedimento nos casos dos incisos V e VI. Tendo em vista que se cuida de decisões judiciais com trânsito em julgado, antecedidas do devido processo legal – cercado de garantias -, não fazem sentido outras formalidades que não a mera verificação da existência da coisa julgada.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado Flávio Dino  
PCdoB/MA

**Proposição:** PEC-4/2007

**Autor:** FLÁVIO DINO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/2/2007 14:52:52

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 55 da Constituição Federal, dispondo sobre a perda de mandato de Deputados e Senadores, inclusive por infidelidade partidária.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:171

Não Conferem:15

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 3-ALBERTO FRAGA (-)
- 4-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 12-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 14-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 15-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 16-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 17-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 18-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 19-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 21-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 22-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23-CARLOS MELLER (PFL-MG)
- 24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 25-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

- 26-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 27-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 28-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 29-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 30-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 31-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 32-DELEY (PSC-RJ)
- 33-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 34-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 35-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 36-DR. NECHAR (PV-SP)
- 37-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 38-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 39-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 40-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 42-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 43-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 46-EFRAIM FILHO (PFL-PB)
- 47-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 48-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 49-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 50-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 51-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 52-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 53-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 58-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 59-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 62-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 63-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 64-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 67-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 68-JERÔNIMO REIS (PFL-SE)
- 69-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 70-JOÃO DADO (PDT-SP)

- 71-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 72-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 73-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 74-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 75-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 76-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 77-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 78-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 79-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 80-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 81-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 82-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 83-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 84-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 85-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 86-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 87-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 88-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 89-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 90-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 91-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 92-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 93-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 94-MANATO (PDT-ES)
- 95-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 96-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 97-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 98-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 99-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
- 100-MARCO MAIA (PT-RS)
- 101-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 102-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 103-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 104-MARIA LÚCIA GARDOSO (PMDB-MG)
- 105-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 107-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 109-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 110-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 111-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
- 112-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
- 113-MILTON MONTI (PR-SP)
- 114-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 115-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

- 116-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 117-NELSON MEURER (PP-PR)
- 118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 119-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 120-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 121-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 122-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 123-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 124-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 125-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 126-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 127-PAULO BORNHAUSEN (PFL-SC)
- 128-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 129-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 130-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 131-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 132-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 133-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 134-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 135-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 136-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 137-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 138-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 139-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 140-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 141-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 142-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 143-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 144-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 145-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 146-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 147-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 148-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 150-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 151-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 152-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 153-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 154-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 155-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 156-TAKAYAMA (PAN-PR)
- 157-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 158-TATICO (PTB-GO)
- 159-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 160-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)

- 161-VICENTINHO (PT-SP)
- 162-VIGNATTI (PT-SC)
- 163-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 164-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 165-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 166-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 169-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 3-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 4-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 5-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 6-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 7-FELIPE MAIA (PFL-RN)
- 8-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 9-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 10-LINDOMAR GARÇON (PR-RO)
- 11-PRACIANO (PT-AM)
- 12-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 13-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 14-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 15-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 2-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 3-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 4-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 5-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 6-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

*Seção V*  
*Dos Deputados e dos Senadores*

---

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994.*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em foco, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Flávio Dino, introduz algumas alterações no art. 55 do texto constitucional para, entre outros objetivos, incluir a prática de ato de infidelidade partidária no rol das hipóteses de perda do mandato parlamentar.

De acordo com o ali proposto, seria considerado ato de infidelidade partidária a mudança, pelo parlamentar, do partido pelo qual se elegeu, salvo quando feita para participação na criação de outro partido ou se demonstrado ter sido motivada por alterações essenciais no programa ou no estatuto partidário. Há ainda previsão, no texto, de um período durante o qual a mudança de partido pelo parlamentar é permitida, não implicando a perda do mandato: durante os trinta dias imediatamente anteriores ao término do prazo de filiação partidária para candidatura à eleição subsequente.

A proposta dispõe, também, sobre os procedimentos para a declaração da perda do mandato parlamentar, alterando algumas das regras já existentes e inserindo norma específica para a nova hipótese de perda de mandato que institui.

No que diz respeito às regras já existentes, a proposta suprime a referência ao voto secreto nas deliberações das casas legislativas referentes a perda de mandato. Cuida ainda de retirar do Plenário a competência para decidir sobre processos de perda de mandato fundamentados no inciso VI do art. 55 (parlamentar que sofre condenação criminal transitada em julgado). Pelo texto da proposta, a perda do mandato nesse caso, assim como no do previsto no inciso V do mesmo artigo (quando o decretar a Justiça Eleitoral), passariam a ser declaradas pela Mesa da Casa respectiva mediante prova do trânsito em julgado da decisão judicial.

Quanto à perda do mandato por ato de infidelidade partidária, a proposta prevê que, quando se tratar de Deputado ou Senador, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para decidir, por maioria absoluta, mediante iniciativa do Procurador Geral da República ou de partido político representado no Congresso Nacional; quando se tratar de Deputados Estaduais ou Distritais ou de Vereadores, a competência será dos Tribunais Regionais Eleitorais, também por maioria absoluta, mediante iniciativa do Procurador Regional Eleitoral ou de partido político representado na Casa a que pertencer o parlamentar.

Na justificativa apresentada, argumentam os ilustres autores, em síntese, que a proposta feria como primeira preocupação regular a perda de mandato por infidelidade partidária, “pressuposto necessário para que outras mudanças institucionais (voto em ‘lista fechada’, financiamento público de campanhas, etc. ) possam ser implantadas de modo adequado”.

Esclarecem que as exceções previstas na proposta para que o parlamentar possa mudar de partido sem perder o respectivo mandato visam evitar o risco de formação de “ditaduras partidárias”. Quanto à opção de submeter as controvérsias sobre perda de mandato por infidelidade partidária ao crivo da Justiça Eleitoral, explicam que decorreria de suas competências específicas, além de ser ela a responsável pelo registro dos programas e estatutos partidários e respectivas alterações.

Finalmente, em relação à alteração de procedimento proposta para os processos de perda de mandato com fundamento nos incisos V e VI do art. 55, apontam que se trata de decisões judiciais com trânsito em julgado, antecedidas do devido processo legal, não fazendo sentido a imposição de outras formalidades além da mera verificação da existência da coisa julgada pela Mesa da Casa respectiva.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer conflitos de conteúdo entre as alterações pretendidas e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhe aplicando, assim, o impedimento de tramitação de que cuida o art. 60, § 5º, do texto constitucional.

A iniciativa revela-se legítima, contando com o apoio formal de um terço do total de membros da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, observamos a existência de algumas falhas no texto da proposta que merecem atenção.

O enquadramento do ato de mudança de partido como sendo um "ato de infidelidade partidária", por exemplo, parece-nos inadequado e impreciso. Afinal, quem deixa o partido pelo qual se elegeu para se filiar a outro não pode ser considerado, a rigor, um "infiel" à agremiação de origem. Infiel, a nosso ver, é quem atua em desacordo com o previsto no respectivo programa, ou estatuto, ou ainda contrariamente à orientação de suas lideranças. Se o que a proposta pretende efetivamente coibir é a mudança de partido fora do prazo ali mencionado, o ideal do ponto de vista da técnica legislativa e da redação é que a proposta venha a enunciar exatamente isso no inciso que propõe acrescentar ao art. 55, devendo ser evitado o uso da expressão "infidelidade partidária", de sentido muitíssimo mais amplo que o que ali se pretende delimitar.

Outro problema que não pudemos deixar de notar diz respeito à previsão, no texto da proposta, da aplicabilidade da hipótese específica de perda de mandato em razão de mudança de partido aos Deputados Estaduais, Distritais e Vereadores. Na verdade a Constituição já contém regras próprias que determinam a aplicabilidade de toda e qualquer disposição sobre perda de mandato na esfera federal a Deputados Estaduais, Distritais e Vereadores: os artigos 27, § 1º, 29, inciso IX e 32, § 3º, prevêm exatamente isso. A norma específica acrescentada pela proposta, portanto, destoa da sistemática adotada para os demais casos de perda de mandato no texto constitucional, além de se revelar, como se viu, realmente desnecessária para alcançar o efeito a que se propõe.

Como nenhum desses problemas técnicos compromete os aspectos de admissibilidade da proposta, deixamos aqui de propor os ajustes formais que se fazem necessários optando apenas por remeter tais preocupações à consideração da comissão especial que vier a se constituir para o exame de mérito da proposta, a qual, além de provavelmente ainda poder propor muitas outras mudanças e aperfeiçoamentos de forma e de substância, é quem regimentalmente terá a competência para dar-lhe a redação final.

Gostaríamos de registrar, finalmente, que a proposta em apreço, na verdade, não apenas preenche, como se viu, todos os requisitos de admissibilidade para ter tramitação nesta Casa. Uma iniciativa como essa revela-se, de fato, medida indispensável para dar viabilidade jurídico-constitucional a uma idéia que, a cada dia, ganha corpo e fôlego nas discussões sobre reforma política no País: a de que o mandato eletivo não pertence à pessoa do parlamentar e sim ao partido político sob cuja legenda foi eleito.

Temos defendido, ao longo de toda nossa atuação no Congresso Nacional e na vida pública, a necessidade de se dotar o sistema político brasileiro de instrumentos de defesa e fortalecimento dos partidos políticos, fundamentais para o amadurecimento e a consolidação do regime democrático representativo. Sempre consideramos que a inserção de regras de fidelidade partidária tanto nos estatutos e programas dos partidos quanto na legislação constitucional e infraconstitucional relacionada ao tema seria um desses instrumentos essenciais de proteção a serem alcançados.

Mas o ordenamento jurídico em vigor, temos de reconhecer, ainda não é suficiente para amparar a possibilidade de decretação, pura e simples, da perda do mandato de um parlamentar que deixa o partido pelo qual se elegeu e muda para outro. O Constituinte de 1988, apesar de ter procurado prestigiar a instituição partidária ao estabelecer a filiação a partido político como condição de elegibilidade e adotar o sistema proporcional como método de alocação de cadeiras para a Câmara dos Deputados, não avançou para muito além disso. A possibilidade da perda do mandato parlamentar nos casos de mudança de partido não foi contemplada na redação original da Constituição, só tendo chance de vir a se concretizar, legitimamente, se aprovada, pelo Congresso Nacional, proposta de emenda constitucional nesse sentido, como poderá acontecer justamente no caso dessa que agora temos sob nosso exame. Mais do que admissível, portanto, a proposta é necessária e indispensável para tenha início o processo de alteração constitucional desejado.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands,

Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Tadeu Filippelli e Veloso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**